



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 321 /2015  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
19ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 02/02/2015  
PROCESSO Nº.: 2/46/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201007690  
RECORRENTE: ISODUR INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
AUTUANTE: Fábio de Melo Bezerra  
MATRÍCULA: 4977771-X.  
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

**EMENTA:** ICMS – 1. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 2. O autuado requereu nos presentes autos, a restituição de ICMS e multa pagos em virtude do auto de infração nº. 1/201007690-8, lavrado sob a alegativa de “*remessa de mercadorias acobertadas por documentação fiscal inidônea*”. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Pedido de restituição conhecido e, por unanimidade de votos, **DEFERIDO**, haja vista a constatação de não houver elementos robustos para a declaração de inidoneidade da documentação insita ao auto de infração que originou a referida restituição. Reforma da decisão exarada em 1ª instância, nos termos do parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada na composição probatória dos autos.

RELATÓRIO

A “*quaestio juris*” em exame cuida de **pedido de restituição de ICMS**, em virtude do pagamento do auto de infração sob o nº. 1/201007690-8 lavrado em 14/06/2010 em face de *Isodur Indústria Comércio e Serviços LTDA*, cujo ilícito fiscal refere-se a “*remessa de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos*”, consoante cópia do auto de infração de fls. 18. O auto em epígrafe apresentou a demonstração abaixo descrita:

DEMOSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 64.650,00
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 10.990,50
Multa (30%)	R\$ 19.395,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 30.385,50</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A referida autuação se deu com apreensão de mercadoria, cujo relato cita, *in verbis*:

“ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. A AUTUADA EMITIU NF Nº 3324 DESTINADA A FARMACE INDÚSTRIA QUIMICO FARMACEUTICA (CNPJ: 06.628.333/0001-46) EM DESACORDO COM O RICMS-SP E CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE DETERMINA PARA OPERAÇÃO ENTRE CONTRIBUINTES UTILIZAR A ALIQUOTA INTERESTADUAL E NÃO A INTERNA TORNANDO O DOCUMENTO FISCAL INIDONEO.”

A requerente, em seu pedido de restituição, aduziu que não houve justificativa sobre os motivos que a levou a ser autuada, dado que não há justificativa da inidoneidade do documento fiscal. Diante disso, optou por ingressar com o presente processo especial de restituição. Neste escopo, colacionou uma decisão paradigma para fundamentar a restituição dos valores indevidamente pagos, originários de autos de infração. Elucidou que, o afirmado pelos autuantes não poderia prosperar sem que fosse aclarado o que tornou os documentos inidôneos. Mencionou ainda, o José Ribeiro Neto que descreve as condições de inidoneidade do documento fiscal. Desse modo, protestou pelo deferimento do pedido de **RESTITUIÇÃO** dos valores referentes ao auto de infração nº. 1/201007690 e que foram indevidamente recolhidos, no montante de R\$ 20.688,00.

O julgador monocrático aduziu que a pretensão do requerente não tem razão de ser acolhida, pois não prosperam os argumentos que foram aduzidos na exordial, acresceu que o ilícito tributário encontra-se caracterizado na legislação. Nesse sentido, **INDEFERIU** a restituição ora vergastada, ficando assegurado a pleiteante o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, recorrer ao *Conselho de Recurso Tributários*.

A ciência da decisão exarada no juízo monocrático ocorreu via postal consoante comprova o termo de juntada do AR acostado às fls. 28 do caderno processual, nos termos do art. 34 do Decreto 25.468/99.

A ora recorrente, apresentou recurso voluntário tempestivo, às fls. 31/37, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Por



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

fim, requereu, que fosse declarada preliminarmente a NULIDADE, tornando insubsistente o auto de infração, e por fim que fosse **DEFERIDO** o pedido de restituição.

A célula de julgamento de 1ª Instância, após tudo que trouxe a defesa, encaminhou o auto a perícia com o fim de aclarar todos os pontos controversos ora trazidos, pra isso foi pedido que o requerente juntasse aos autos a cópia da nota Fiscal nº3324, que a perícia verificasse o arquivo geral com o fim de saber se consta alguma documentação relevante ao feito e trouxesse outros esclarecimentos importante para a resolução da lide.

A *Consultoria Tributária* através do Parecer 06/2015 afirmou que o auto de infração não deve prosperar, tendo em vista que o equívoco de alíquota não acarretou prejuízo ao Erário do Estado do Ceará, devendo não ser considerado inidôneo. Diante do exposto, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão proferida na primeira instância, manifestando-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls.61/63.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de pedido de restituição de ICMS, decorrente do pagamento do auto de infração de fls. 18, sob o nº. 201007690-8 lavrado em 14/06/2010 em face de **ISODUR INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** no montante de R\$ 30.385,50. O libelo acusatório em lume fora exarado sob o fundamento de “*remessa de mercadorias acobertadas por documentação fiscal inidônea*”. O presente pedido preenche os requisitos processuais admitidos pela legislação adjetiva vigente.

**DO MÉRITO**

Em análise acurada do caderno processual observa-se que a contribuinte foi acusada por remeter mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, em virtude de o referido documento fiscal apresentar declarações inexatas quanto ao destaque do ICMS.

No entanto, impende salientar que o referido documento fiscal não pode ser considerado como inidôneo, dado que o simples fato de o mesmo ter se equivocado



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

em relação a alíquota, não trouxe prejuízo ao erário cearense, não devendo o feito então prosperar.

Neste sentido, verifica-se que o referido documento fiscal não se encontra em desacordo com o disposto na legislação tributária, vez que não descumprido o art. 131 do RICMS, bem como seus incisos, posto que não há declarações inexatas que possam corromper os requisitos de validade e de eficácia constantes na nota fiscal ora em tablado, vez que esta não foi expedida com dolo, fraude ou simulação, e nem foi emitida por contribuinte fictício.

Desse modo, constata-se que o documento fiscal examinado não apresenta motivo de inidoneidade, posto que guarda perfeita consonância com a operação realizada, haja vista que a disparidade verificada não possui o condão de embasar a acusação fiscal em epígrafe.

Neste contexto, mister se faz esclarecer que a doutrina já vêm consolidando entendimento no sentido de que para restar caracterizado o pagamento indevido, faz-se necessário a presença de alguns pressupostos, tais como: a existência de um pagamento e a prova da inexistência de causa jurídica que o justifique, pois se há vínculo preexistente Fisco-contribuinte, há que se verificar razão que justifique a descaracterização da obrigação do pagamento resultante dessa relação. De maneira que, uma vez reunidos tais pressupostos, estará caracterizado o pagamento indevido.

Assim, com fundamento no princípio maior da legalidade, se um contribuinte vier a parcelar ou pagar um crédito tributário que alegue posteriormente indevido, ele terá o direito de pedir, no prazo legal, a sua revisão, cabendo à Fazenda Pública, preliminarmente, analisar o pedido, utilizando-se de todos os meios disponíveis, para verificar se a obrigação tributária verdadeiramente existiu, e em existindo, se o pagamento realizado foi devido ou não, independentemente de ter sido "confessada" a dívida tributária, ou ter sido extinta pelo pagamento, sob pena de estar o Fisco se apropriando de algo que não lhe pertence, em clarividente violação ao princípio da legalidade. 1

Diante do exposto, nada mais resta, senão, acatar a ilegitimidade passiva requestada face à responsabilidade da transportadora em comento, porquanto o suplicante apresentou prova material robusta capaz de elidir a acusação fiscal. Motivo pelo qual, me filio ao deferimento do pleito argüido, vez que não restam dúvidas quanto ao direito do requerente à restituição do imposto pago indevidamente.

---

<sup>1</sup> AMARO, Luciano. Planejamento tributário e evasão. **Planejamento fiscal: teoria e prática**. São Paulo: Dialética, p. 113-139, 1995.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DO VOTO**

Ex positis, voto pelo conhecimento do pedido de restituição, dando-lhe provimento, para reformar a decisão de indeferimento proferido pela 1ª instância, decidindo pelo **DEFERIMENTO** do pleito, em razão da não ser considerada a documentação inidônea pelo simples equívoco da alíquota isso tudo referente ao auto de infração que originou o presente pedido, conforme entendimento da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



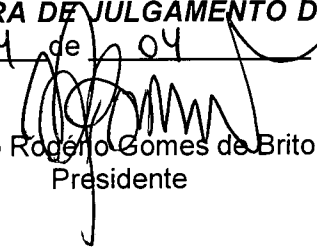
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

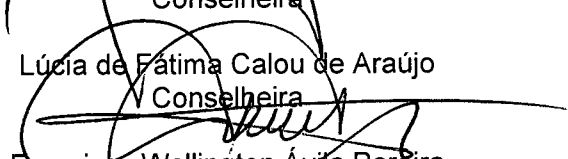
**DECISÃO**

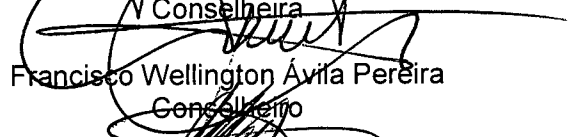
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **ISODUR INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de indeferimento exarada em 1ª Instância, e **DEFERIR** o pedido de restituição, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de 04 de 2015.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

  
p/ Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheira

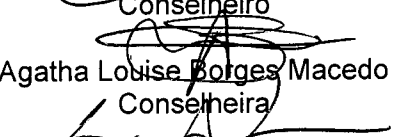
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

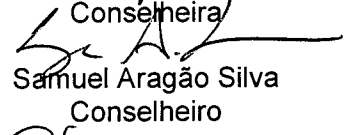
  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

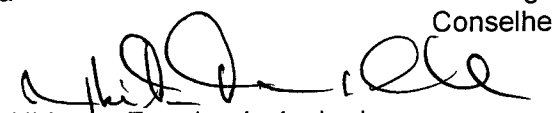
  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado